

LEI 9.099/95 – LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS VI

- Transação Penal:
 - Possível nas infrações de menor potencial ofensivo;
 - Realizada na audiência preliminar quando não obtida a composição dos danos civis;
 - Acordo celebrado com o Ministério Público (ação penal pública) ou o querelante (ação penal privada) e o autor do crime;
 - Se o autor do fato e o defensor não aceitarem, o procedimento continua;
 - Não se trata de direito público subjetivo para o autor do fato, e sim um verdadeiro poder-dever para o Ministério Público;
 - Não gera efeitos civis;
 - Não gera reincidência nem maus antecedentes.

É possível a concessão de benefícios na ação penal privada; no entanto, a figura central não é o Ministério Público, mas sim a vítima, que detém a titularidade da ação e poderá ou não oferecer o benefício. Ao analisar a questão, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que, nas ações penais privadas, cabe ao Ministério Público atuar de forma supletiva, nos termos do art. 29 do Código de Processo Penal.

Em todas as ações penais públicas, cabe ao Ministério Público analisar se oferece ou não a denúncia. Caso decida pelo não oferecimento, deverá apresentar a devida justificativa. Assim, percebe-se que essa atribuição é de competência do órgão acusatório, mas não configura um direito público subjetivo do ofendido, pois, se assim fosse, caberia ao juiz garantir esse direito, o que não se coaduna com o sistema acusatório vigente.

- A transação penal não tem natureza jurídica de condenação criminal, não gera efeitos para fins de reincidência e maus antecedentes e, por se tratar de submissão voluntária à sanção penal, não significa reconhecimento da culpabilidade penal nem da responsabilidade civil.
 - Acórdãos: REsp 1327897/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, Julgado em 06/12/2016, DJE 15/12/2016; AgRg no AREsp 619918/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, Julgado em 03/02/2015, DJE 12/02/2015; AgRg no HC 248063/MG, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), julgado em 13/05/2014, DJE 23/05/2014; HC 193681/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, Julgado em 22/10/2013, DJE 05/11/2013; HC 239195/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 07/08/2012, DJE 24/08/2012; REsp 844941/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 02/12/2010, DJE 14/12/2010.



5m

- Requisitos:
 - Infração de menor potencial ofensivo;
 - Não ser caso de arquivamento do termo circunstanciado;
 - Não ter sido o agente do fato condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;
 - Não ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de 5 anos, pela aplicação da pena restritiva ou multa (transação penal);
 - Antecedentes, conduta social, personalidade do agente, bem como os motivos e circunstâncias do delito desfavoráveis ao agente;
 - Em todas as espécies de ação penal (pública e privada) – enunciado 112 do FONAJE;
 - Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Obs.: além do enunciado 112 do FONAJE, o STJ também possui jurisprudência consolidada.

- Lei de crimes ambientais (Lei n. 9.605/1998):

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, **somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental**, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Para a celebração de uma transação penal em crimes ambientais, é necessário conjugar os entendimentos analisados até o momento com o disposto no art. 27 da Lei n. 9.605/1998. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, caberá ao Ministério Público observar os critérios estabelecidos neste dispositivo legal.

- É possível o juiz conceder de ofício transação penal?
 - STJ: **não**, sob pena de violar o art. 129, I, da CF/1988!
 - O juiz, no entanto, não é parte e, portanto, inadmissível, em princípio, ex vi art. 76 da Lei n. 9.099/1995 c/c os arts. 129, inciso I, da Carta Magna e 25, inciso III, da LONMP, que venha a oferecer transação penal *ex officio* ou a requerimento da defesa” (STF. 5º Turma. RHC 14.088/SP, Rel. Min, Felix Fischer, julgado em 20/05/2003).

O juiz não pode violar o sistema acusatório nem comprometer sua imparcialidade. Por essa razão, não lhe é permitido conceder, de ofício, o acordo de não persecução penal, tampouco a suspensão condicional do processo. Tais medidas dependem de iniciativa do Ministério Público, titular da ação penal pública.



10m

- A homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei n. 9.099/1995 não faz coisa julgada material e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial. (Súmula Vinculante n. 35/STF).
 - Acórdãos: HC 333606/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, Julgado em 18/02/2016, DJE 23/02/2016; RHC 055924/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Julgado em 14/04/2015, DJE 24/06/2015; HC 216566/MS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, Julgado em 14/05/2013, DJE 20/05/2013; HC 184821/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, Julgado em 20/11/2012, DJE 03/12/2012; HC 217659/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro OG FERNANDES, Julgado em 01/03/2012, DJE 03/09/2012.

O descumprimento da composição dos danos civis não reativa o processo criminal, seja na ação penal privada, seja na ação penal pública condicionada à representação, pois, nesses casos, a composição extingue a punibilidade em razão da renúncia ao direito de queixa ou de representação. O raciocínio aplicado à composição dos danos civis, portanto, é distinto daquele aplicável à transação penal, ao acordo de não persecução penal e à suspensão condicional do processo. Nestes três últimos institutos, a homologação judicial faz coisa julgada material, e o processo segue com a imposição de condições e o eventual prosseguimento em caso de descumprimento.

A transação penal, conforme o entendimento da Súmula Vinculante n. 35, constitui um instituto de natureza pré-processual. Nesse sentido, o procedimento tem início com a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência, encaminhado ao Juizado Especial Criminal. Ao chegar ao juizado, realiza-se a audiência preliminar. Caso não haja acordo de composição civil dos danos, poderá ser proposta a transação penal.

Com a homologação da transação penal, o agente deve cumprir integralmente as condições estabelecidas. Caso haja o cumprimento total, o juiz extinguirá a punibilidade, e o procedimento será arquivado. Por outro lado, em caso de descumprimento, o juiz revoga a transação penal e encaminha os autos ao Ministério Público, que poderá oferecer denúncia. Nesse caso, o agente poderá ser processado e condenado.



15m

- Há suspensão do prazo prescricional durante o cumprimento da transação penal?
 - STJ: **não!** As causas suspensivas da prescrição demandam expressa previsão legal.

Após a homologação da transação penal, foi estabelecido ao agente o prazo de 6 meses para o cumprimento de 20 horas de prestação de serviço à comunidade. Durante esse período, a prescrição da pretensão punitiva não é suspensa, uma vez que não há previsão legal que

determine a suspensão do prazo prescricional durante o cumprimento das condições da transação penal.

- E se não ocorrer a transação penal?
 - Dá-se início a ação penal, sob o procedimento sumaríssimo (art. 77 e seguintes).

A não realização da transação penal pode decorrer de três situações distintas. A primeira ocorre quando a transação penal não é cabível, seja por impedimento legal ou pela presença de requisitos que a excluem. A segunda hipótese é a recusa da proposta pelo autor do fato. Por fim, a terceira situação se dá quando há aceitação da transação penal, mas o agente descumpre as condições impostas, o que autoriza o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público.

- Fluxograma do Juizado Especial Criminal:
 - Termo circunstanciado;
 - Audiência Preliminar;
 - Fase processual;
 - Procedimento comum sumaríssimo;
 - Turma Recursal.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO PROPRIAMENTE DITO

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

Art. 78. Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.



§ 1º Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta Lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

§ 2º Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 67 desta Lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

§ 3º As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta Lei.

Obs.: da leitura do art. 77, é importante destacar que a denúncia ou queixa no Juizado Especial pode ser oferecida de forma oral.

O art. 78 da Lei n. 9.099/1995 é relevante para comparar o procedimento sumaríssimo com os procedimentos ordinário e sumário. A título de exemplo, no oferecimento da denúncia ou da queixa nos ritos ordinário e sumário, o juiz decide se a recebe ou a rejeita. Já no Juizado Especial Criminal, por outro lado, o juiz não decide de imediato sobre o recebimento. Em vez disso, profere um despacho determinando o prosseguimento do feito, como a designação de audiência preliminar ou outras providências cabíveis.

- Qual é o número de testemunhas (art. 78)?
 - **Polêmico.**
- O art. 78 não prevê o número de testemunhas. Daí se falar em duas correntes a respeito:
 - 1C: aplica o rito sumário do CPP, 5 testemunhas;
 - 2C: aplica, por analogia, o art. 34 da Lei n. 9.099/1995, ou seja, 3 testemunhas.

Art. 79. No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta Lei.

Art. 80. Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

**Inconstitucionalidade da condução coercitiva
para interrogatório de investigados ou réus
(STF)**

O CPP, ao tratar sobre a condução coercitiva, prevê o seguinte:

Art. 260. Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença.

STF. Plenário. ADPF 395/DF e ADPF 444/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgados em 13 e 14/6/2018 (Info 906).

Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§ 1º Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

§ 1º-A. Durante a audiência, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: *(Incluído pela Lei n. 14.245, de 2021 – Lei Mariana Ferrer)*

I – a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; *(Incluído pela Lei n. 14.245, de 2021 – Lei Mariana Ferrer)*

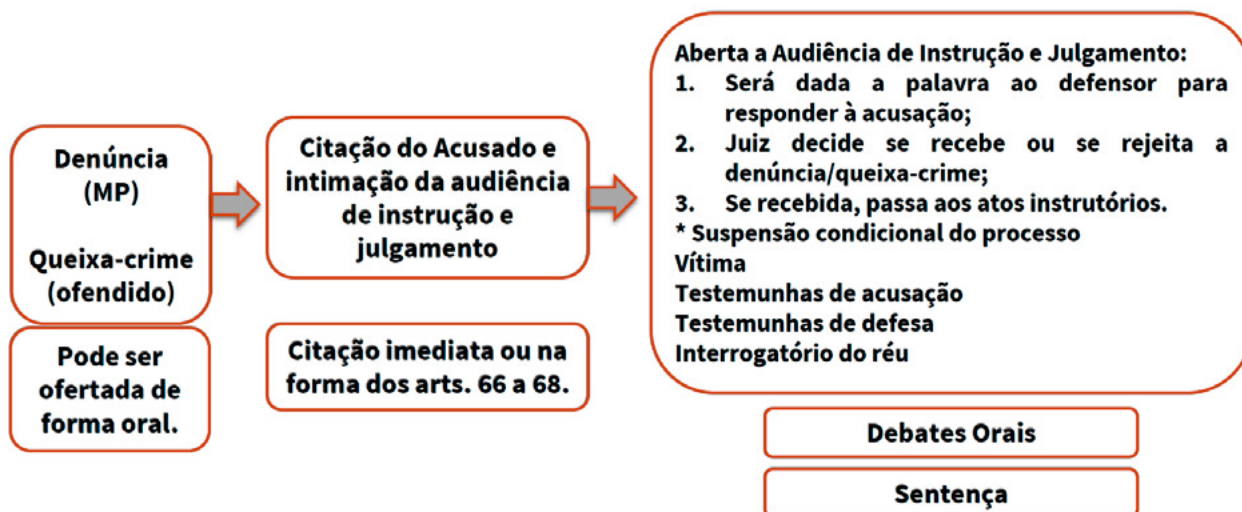
II – a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas. *(Incluído pela Lei n. 14.245, de 2021 – Lei Mariana Ferrer)*

§ 2º De todo o ocorrido na audiência será lavrado **termo, assinado pelo Juiz e pelas partes**, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

§ 3º A sentença, **dispensado o relatório**, mencionará os elementos de convicção do Juiz.

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

A leitura dos artigos 77 a 81 podem ser de mais fácil leitura a partir da observação do seguinte mapa:



Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pela professora Lorena Alves Ocampos.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.